

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$230.000,00(duzentos e trinta mil reais) e aplicar a Sra. EDILZA JOANA DE OLIVEIRA FONTES, Diretora à época, CPF nº. 096.998.482-00, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.479

Processo nº. 2006/50078-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 179/2004 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF.

Responsável: Sr. AMÓZ BEZERRA DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar ao Sr. AMÓZ BEZERRA DA SILVA, prefeito, CPF nº. 081.797.602-78 a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.480

Processo nº 2007/51547-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 216/2005 e Termo Aditivo, firmados com a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – PARÁ SOCIAL e a ASIAPAG.

Responsável: Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a” “b” e “c” c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO, Presidente CPF nº. 399.676.542-87, ao pagamento da importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir de 09/02/2006 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento; e

II – Aplicar ao as multas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.481

Processo nº. 2007/52269-0

Prestação: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 026/2008 firmado entre GRUPO DE APOIO A MULHER ITAITUBENSE e a ALEPA.

Responsável: Sr.ª ANTONIETA ASSUNÇÃO LIMA – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e, aplicar a Sra. ANTONIETA ASSUNÇÃO NASCIMENTO LIMA, Presidente, CPF nº. 014.461.422-72, as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pela ressalva e, R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas como dispõe a Lei Estadual

nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º IV 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo, e no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.482

Processo nº. 2007/52378-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 190/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEPOF.

Responsável: Sra. GANDOR CALIL HAGE NETO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Prefeito à época, CPF nº. 296.651.832-49, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.483

Processo nº. 2007/53046-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 103/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 120.550.852-04, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.484

Processo nº. 2007/53087-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 080/06 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b”,“c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época, C.P.F. nº. 230.308.447-49, ao pagamento da importância de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) devidamente corrigida a partir de 18/08/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo dano ao erário, e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008; As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.

71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.485

Processo nº. 2007/54290-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2006 firmado entre o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR e a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO.

Responsável: Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a” c/c os arts. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, na importância de R\$-12.000,00 (doze mil reais), sem devolução de valores;

II – Aplicar ao Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 547.375.911-49 as multas de R\$200,00 (duzentos reais) pela infração à norma legal, e R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.486

Processo nº. 2009/53536-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 240/2008 firmado entre a FEDERAÇÃO DE MULHERES DO ESTADO DO PARÁ e a ASIAPAG.

Responsável: Sra. MAURA EDWIGES MARQUES DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b”,“c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MAURA EDWIGES MARQUES DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. nº. 097.093.712-15, ao pagamento da importância de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) devidamente corrigida a partir de 20/08/2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário, e R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008; As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.487

Processo nº 2009/53665-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 173/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEIDRA Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 108.245,17 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEIDRA Prefeito à época, C.P.F. nº. 105.736.822-91, a multa de R\$ 10.820,00 (dez mil e oitocentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os art. 2º., IV e 3º. da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.488